



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.512

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Lei nº 3512
NO PERÍODO DE 03/02/17 a 10/04/17
GOIANÉSIA 03 de fevereiro de 2017

Concede anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica.


Manoel Castro de Arantes
Secretário Chefe da Casa Civil

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia de 99% (noventa e nove por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

§ 1º O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal, o pedido de parcelamento e seu deferimento implicará na suspensão da ação executiva até a quitação total do débito, oportunidade na qual será solicitada pela Procuradoria Jurídica a extinção da execução, ficando a cargo do contribuinte o pagamento das custas processuais e verba honorária de sucumbência.

§ 3º Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamentos não integralmente quitados, cujo benefício aplicar-se-á somente às parcelas futuras.

§ 4º Para concessão da anistia, o débito principal deverá ser pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 5º O inadimplemento de cinco parcelas consecutivas ou de dez alternadas do ajuste, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 2º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverão comparecer no setor de Administração Tributária, no período de **01/02/2017 a 01/05/2017**, para formalização do requerimento, podendo este prazo de 3 (três) meses ser prorrogado mediante edição de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste.

§ 2º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica em renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (03/02/2017).

RENATO MENEZES DE CASTRO
Prefeito de Goianésia